



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213625 - PE (2025/0176037-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THAISA LUGON LEITAO IKEDA GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MONIQUE BRUNA DOS SANTOS IKEDA
RECORRENTE : VICTOR EIJI TENORIO IKEDA
RECORRENTE : GRAZIELLY CARMEN TAMYRES KEITY RIBEIRO IKEDA
RECORRENTE : GABRIELA ORNELLAS DA SILVA IKEDA
ADVOGADO : AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO - PE016375
RECORRIDO : CARLOS IKEDA
RECORRIDO : IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO : HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDO : BRAZIL SERVICOS LTDA
RECORRIDO : K.J. SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808
ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945
INTERES. : BOL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : IK IMOVEIS LTDA
INTERES. : OLINDA IMOVEIS E SERVICOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. INCLUSÃO DE EMPRESA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POLO PASSIVO. AMPLIAÇÃO APÓS O SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 329 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

1. Em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade e da primazia do julgamento do mérito, é permitida à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, o que afasta a incidência da previsão do art. 329 do Código de Processo Civil, dispensando o consentimento do réu. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213625 - PE(2025/0176037-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : THAISA LUGON LEITAO IKEDA GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MONIQUE BRUNA DOS SANTOS IKEDA
RECORRENTE : VICTOR EIJI TENORIO IKEDA
RECORRENTE : GRAZIELLY CARMEN TAMYRES KEITY RIBEIRO IKEDA
RECORRENTE : GABRIELA ORNELLAS DA SILVA IKEDA
ADVOGADO : AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO - PE016375
RECORRIDO : CARLOS IKEDA
RECORRIDO : IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO : HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDO : BRAZIL SERVICOS LTDA
RECORRIDO : K.J. SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808
ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945
INTERES. : BOL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : IK IMOVEIS LTDA
INTERES. : OLINDA IMOVEIS E SERVICOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. INCLUSÃO DE EMPRESA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POLO PASSIVO. AMPLIAÇÃO APÓS O SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 329 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

1. Em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade e da primazia do julgamento do mérito, é permitida à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, o que afasta a incidência da previsão do art. 329 do Código de Processo Civil, dispensando o consentimento do réu. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THAISA LUGON LEITAO IKEDA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE Cc PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DA PERÍCIA DEFERIDA PELO JUÍZO. DESCABIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL EM EMPRESA TOTALMENTE ESTRANHA À LIDE. PEDIDO QUE EXTRAPOLA OS CONTORNOS DA DEMANDA. INCABÍVEL A INCLUSÃO DA EMPRESA WLC NO FEITO - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO.

1. A pretensão de ampliação do escopo da perícia já deferida pelo juízo, no sentido de que abarque empresa totalmente estranha à lide, extrapola os contornos da demanda.

2. Incabível a inclusão da empresa WLC no polo passivo da demanda neste momento processual, em que o feito já se encontra saneado e com as provas deferidas." (e-STJ fl. 278)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 315/316).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 307/333), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, notadamente acerca da necessidade de a empresa WLC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. ser chamada para compor a lide e apresentar a sua defesa, bem como a não demonstração de distinção ou superação dos precedentes invocados;

(ii) art. 329 do Código de Processo Civil — pois o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente o dispositivo ao caso, confundindo ampliação objetiva com ampliação subjetiva da demanda, vedando a inclusão da empresa WLC após o saneamento, embora não houvesse alteração do pedido ou da causa de pedir.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 410/416) e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A respeito da inclusão de modificação subjetiva no curso do processo, a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade e da primazia do julgamento do mérito, é permitida à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, o que afasta a incidência da previsão do art. 329 do Código de Processo Civil, dispensando o consentimento do réu.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS O SANEAMENTO. ERRO DE FATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que proveu apelação para cassar a sentença e oportunizar a citação de litisconsorte passiva necessária, afastando a extinção sem resolução do mérito.

2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiros em que se pretende tutela da posse rural na Gleba Serrana e proteção contra atos na ação de reintegração de posse n. 0000977-50.2000.8.11.0053; o valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ausência de litisconsórcio passivo necessário e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reformou a sentença para oportunizar a citação da litisconsorte passiva necessária e viabilizar a correção do polo passivo sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação do parágrafo único do art. 115 do CPC em hipótese de sentença terminativa; (ii) saber se o acórdão incorreu em erro de fato nos termos do art. 966, § 1º, do CPC; (iii) saber se o art. 329, I, do CPC impede a inclusão de litisconsorte necessário após o saneamento do processo; e (iv) saber se o art. 485, IV, do CPC impõe a extinção imediata do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O parágrafo único do art. 115 do CPC tem natureza preventiva e deve ser observado também em sentenças terminativas, à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4 do CPC.

5. Não há erro de fato nos termos do art. 966, § 1º, do CPC; a controvérsia decorre de interpretação jurídica do alcance da norma processual, não de admissão ou negação de fato.

6. O entendimento do STJ no REsp 2128955/MS estabelece a possibilidade de alteração do polo passivo mesmo após o saneamento, sem necessidade de autorização do réu, quando mantidos o pedido e a causa de pedir, não incidindo o art. 329 do CPC.

7. O art. 485, IV, do CPC deve ser aplicado em consonância com os arts. 139, IX, e 357, § 3º, do CPC; a ausência de litisconsorte passivo necessário é vício sanável e impõe ao juiz oportunizar sua correção antes da extinção do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O parágrafo único do art. 115 do CPC deve ser aplicado de modo a oportunizar a citação do litisconsorte passivo necessário antes da extinção do processo, em prestígio ao princípio da primazia do mérito. 2. Não configura erro de fato a opção interpretativa quanto ao alcance do art. 115 do CPC, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC. 3. Incide o entendimento do STJ no REsp 2128955/MS: é possível alterar o polo passivo após o saneamento, sem autorização do réu, quando mantidos o pedido e a causa de pedir, não se aplicando o art. 329 do CPC. 4. O art. 485, IV, do CPC deve ser conjugado com os arts. 139, IX, e 357, § 3º, do CPC, impondo o saneamento do vício de ausência de litisconsorte necessário antes da extinção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 115 parágrafo único, 329 I, 485 IV, 966 § 1º, 139 IX, 357 § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2128955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024."

(REsp n. 2.205.274/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.

5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.

6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.

7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024 - grifou-se)

No caso, o tribunal de origem indeferiu o pedido da parte autora de inclusão da empresa WLC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. no polo passivo da demanda sob o fundamento de que "*à luz do disposto no art. 329 do CPC, não é mais possível a inclusão da empresa WLC no polo passivo da demanda neste momento processual, em que o feito já se encontra saneado e com as provas deferidas*" (e-STJ, fls. 276).

Assim, as conclusões do acórdão recorrido não encontram respaldo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece reforma.

Prejudicado o exame das apontadas violações dos arts. 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 282, § 2º, do aludido diploma legislativo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a licitude da inclusão da empresa WLC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. no polo passivo da demanda, mesmo após o saneamento do processo.

Na hipótese, em vista do provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.213.625 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0176037-5

Número de Origem:

00064949520208179000 00473750420168172001 473750420168172001 64949520208179000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAISA LUGON LEITAO IKEDA GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MONIQUE BRUNA DOS SANTOS IKEDA

RECORRENTE : VICTOR EIJI TENORIO IKEDA

RECORRENTE : GRAZIELLY CARMEN TAMYRES KEITY RIBEIRO IKEDA

RECORRENTE : GABRIELA ORNELLAS DA SILVA IKEDA

ADVOGADO : AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO - PE016375

RECORRIDO : CARLOS IKEDA

RECORRIDO : IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO : HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RECORRIDO : BRAZIL SERVICOS LTDA

RECORRIDO : K.J. SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176

ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945

INTERES. : BOL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

INTERES. : IK IMOVEIS LTDA

INTERES. : OLINDA IMOVEIS E SERVICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026